

Lidianny Almeida de Carvalho

De: MJ-Licitação
Enviado em: quarta-feira, 11 de maio de 2022 17:42
Para: rodrigo@rcstecnologia.com.br; comercial@rcstecnologia.com.br
Assunto: Diligência nº 3 - PE nº 8/2022

À empresa RCS Tecnologia LTDA
CNPJ nº 08.220.952/0001-22

1. No interesse do Pregão Eletrônico nº 8/2022 realizado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública /MJSP (UASG 200005), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio administrativo, recepção, secretariado e de condução de veículos de representação, após análise inicial da proposta e da planilha de custos e formação de preços inferiu-se a necessidade de promoção de diligência destinada a esclarecer/complementar a instrução processual.
2. Nesse sentido, com fulcro no art. 47, parágrafo único do Decreto nº 10.024/2019 e do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 solicita-se manifestação quanto aos fatos e fundamentos a seguir expostos:
 - a. Em análise preliminar da proposta de preços e planilha de custos apresentada pela empresa, a área demandante, por meio da Nota Técnica 64 (SEI nº 17987537), apontou o que segue:

“(…)

2.1.1. A Doutrina Trabalhista e o Tribunal de Contas da União possuem clara jurisprudência no sentido de que, em regra, o enquadramento sindical do empregado se dá em decorrência da atividade preponderante do empregador, conforme se infere do art. 511, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho:

“O processo de enquadramento sindical passa, em primeiro ato, pela identificação da atividade econômica da qual faz parte o empregador, o que culmina na assinalação do sindicato patronal representante daquela categoria, naquela base territorial. Constatado o sindicato patronal, detecta-se a entidade sindical que representa os trabalhadores que desenvolvem tarefas naquele mesmo setor econômico e base territorial”. (PEREIRA NETO, João Batista. O sistema brasileiro de unicidade sindical e compulsoriedade de representação. São Paulo: RT, 2017, p. 46.)

“[...], o enquadramento sindical dá-se por aplicação pelo critério legalmente aceito, qual seja, em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas.”

(Trecho do voto do Min. Bruno Dantas no Acórdão TCU nº 1.097/2019-Plenário) (Grifos acrescentados)

2.1.2 Uma exceção a essa regra seriam as situações em que não é possível identificar a atividade preponderante do empregador, como nos casos de empresas cuja atividade é a cessão de mão de obra por meio de terceirização. Nessas circunstâncias, seria inviável se estabelecer uma vinculação a determinado sindicato patronal, havendo uma espécie de vinculação sindical plúrima do empregador terceirizante, nos termos do art. 581, § 1º da CLT:

Art. 581 [...]

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional. (Grifos acrescentados)

2.1.3. A possibilidade de se excepcionar a regra geral, nas terceirizações, já foi discutida no âmbito do TST, conforme fundamentos apresentados na decisão proferida no julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista — nº TST-AIRR-25040-11.2007.5.09.0665, verbis:

Em regra, o enquadramento do empregado na categoria profissional se dá, de fato, em decorrência da atividade preponderante da empresa, conforme se infere do art. 511, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

No entanto, em se tratando de empresa prestadora de serviços, que atua em inúmeros ramos de atividade, como alega a própria recorrente, devem ser observadas as normas coletivas firmadas pelas entidades sindicais específicas, considerando a atividade contratada pela tomadora dos serviços e exercida pelo trabalhador. Do contrário, os empregados contratados pelas empresas prestadoras de serviços terceirizados não contariam com a rede de proteção estabelecido pelas entidades sindicais específicas, que, ao pactuarem as condições de trabalho mínimas, levam em consideração as peculiaridades dessas atividades.

(...)

Por isso, mostra-se correta a decisão regional ao assegurar aos reclamantes a aplicação das convenções coletivas dirigidas especificamente aos empregados que prestam serviços de processamento de dados à Caixa Econômica Federal, considerando a natureza da atividade objeto do contrato de prestação de serviços, efetivamente exercida pelo autor. (grifos no original).

2.1.4. O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região também já se manifestou sobre o assunto:

TERCEIRIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. **Constituindo a terceirização simples critério de organização produtiva, capaz de alcançar toda e qualquer atividade meio dos entes jurídicos tomadores (Súmula 331, III, do C. TST), não pode ser considerada atividade econômica específica (CLT, art. 511, § 1º), passível de definir o critério de enquadramento sindical de seus empregados (CLT, art. 582).** Afinal, como simples empresas-apêndices, que se inserem em outros segmentos empresariais, o enquadramento sindical de seus empregados apenas poderá ser ditado, com segurança e objetividade, pela atividade econômica preponderante dos respectivos tomadores (CLT, art. 511, § 1º), consideradas as funções efetivamente exercidas e ressalvadas as situações das categorias profissionais diferenciadas (CLT, art. 511, §3º). Nesse cenário, **oferecidos serviços de terceirização em diversas áreas, cada qual albergada por categorias econômicas específicas, será impositivo reconhecer a vinculação sindical plúrima do empregador terceirizante (CLT, art. 581, § 1º), aplicando-se aos contratos de trabalho que celebra as normas coletivas próprias a cada qual desses segmentos econômicos e profissionais visitados.**

[TRT - 10ª Região no RO nº 949201101110000/DF]

A empresa cuja atividade é o fornecimento de mão de obra de forma indistinta, a qualquer setor empresarial, se vincula aos ajustes coletivos do setor para o qual fornece mão de obra. Isso porque, "terceirização" não é atividade econômica.

[TRT - 10ª Região. Processo 0001366-96.2016.5.10.0103, j. em 11/07/2018) (Grifos acrescentados)

2.1.5 Com efeito, atuando em sua composição plena o TRT-10 editou o Verbete nº 76/2019, compondo a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que fixou o seguinte entendimento:

“ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXERCÍCIO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO. PARÂMETROS.

I – O enquadramento sindical está vinculado à atividade econômica principal do empregador, não estando inserida neste conceito a prestação de serviços a terceiros.

II – Atuando a empresa em múltiplos setores da economia, o enquadramento sindical observará o segmento no qual o empregado trabalha, salvo quando não for possível identificar a atividade preponderante de seu empregador e, cumulativamente, o sindicato dos trabalhadores houver celebrado convenção coletiva mais benéfica com sindicato eclético da categoria econômica.” (Grifo nosso)

2.1.6. Ante o exposto, depreende-se que nas situações em que é possível caracterizar qual é a atividade preponderante exercida pela empresa o enquadramento sindical deve ser feito em decorrência da categoria econômica do empregador. Porém, na hipótese de a empresa realizar diversas atividades e SEM QUE NENHUMA POSSA SER CONSIDERADA PREPONDERANTE, cada atividade seria representada pela entidade sindical correspondente (art. 581, § 1º, da CLT).

2.1.7. No caso em tela, a empresa RCS afirma que sua atividade econômica preponderante é a Instalação e Manutenção Elétrica – CNAE 43.21-5-00, representada pelo sindicato da categoria profissional SITIMMME, aduzindo que essa afirmação pode ser comprovada verificando-se o contrato social da empresa e o cartão CNPJ da Receita Federal apresentado pela empresa.

2.1.8. Contudo, essa é uma questão que não encontra fácil solução uma vez que até mesmo os aspectos que caracterizariam o que é a atividade preponderante de uma empresa comportam elementos de subjetividade. Sobre o tema relativo à definição de atividade preponderante vale citar a doutrina de Arnaldo Süssekind, in "Direito Constitucional do Trabalho", 3ª ed., 2004, Renovar, pg. 378/379:

"Quando uma empresa dedicar-se a duas ou mais atividades econômicas, a que correspondem categorias distintas, tanto ela quanto os seus empregados deverão ser representados pelos sindicatos de empregadores ou de trabalhadores referentes à atividade preponderante. Em caso contrário, os setores que realizam atividades distintas e independentes serão incorporados à respectivas categorias econômicas.

[...]

E os empregados dos estabelecimentos ou setores independentes pertencerão às categorias profissionais correspondentes às atividades econômicas dos mesmos. **Não se confunda, porém, atividade preponderante com atividade principal.** Consoante o preceituado no § 2º do citado artigo: [...] **haverá atividade preponderante se todos os estabelecimentos ou setores da empresa operarem, integrados e exclusivamente, para a obtenção de determinado bem ou serviço. Mas, se a atividade desenvolvida por um estabelecimento ou departamento puder ser destacada, sem que o funcionamento da empresa seja afetado na consecução do seu principal objetivo, aquela será independente para fins de sindicalização.**" (Grifo nosso)

2.1.9. Além disso, é inegável que contribui para que esta área técnica tenha dúvidas quanto ao adequado enquadramento sindical apresentado pela empresa RCS o fato de ter sido constatado que ela possui, em plena vigência, dois Acordos Coletivos de Trabalho celebrados com entidades representativas de categorias profissionais distintas (SITIMMME e STICOMBE). Afinal, em observância ao princípio da primazia da realidade, qual seria verdadeiramente a categoria econômica da proponente? A das empresas do ramo da indústria da construção civil, cuja entidade representativa dos profissionais é o STICOMBE? Ou seria a das empresas do ramo das indústrias metalúrgicas, mecânicas e de materiais elétricos, cujo sindicato representativo dos profissionais é o SITIMMME?

2.1.10. Certo é que reiteradas vezes, tratando especificamente da empresa RCS, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região confirmou decisões de diferentes juízos de 1º grau que decidiram pelo afastamento do ACT indicado na composição dos preços de sua proposta e a aplicabilidade de CCT relativa ao segmento no qual os empregados trabalham:

PROCESSO n.º 0000614-03.2020.5.10.0001

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTACIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS.

A autora formulou seus pedidos com fundamento nas CCTs firmadas pelo SINDISERVIÇOS/DF. Afirma que o enquadramento sindical deve ser feito "pelas atividades exercidas pelo trabalhador, sendo aplicável a CCT firmada pelo SINDISERVIÇOS/DF, conforme requerido à exordial." (fls. 231).

A primeira reclamada sustenta que sua atividade preponderante consiste em instalações e manutenção elétrica - CNAE 43.21-5-00, o que automaticamente a enquadra e, conseqüentemente, todos os seus empregados na categoria sindical econômica representada pelo Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Distrito Federal e dos Estados do Goiás e Tocantins - SITIMMME.

O Juízo originário deferiu o pleito de enquadramento da reclamante às normas do SINDISERVIÇOS.

Pois bem.

O art. 511 da CLT, ao autorizar a associação em sindicato, dispõe que "é lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas".

A definição de categoria econômica está no parágrafo 1º, nos seguintes termos:

"A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica."

Categoria profissional, por outro lado, na conceituação legal, resulta da "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas" (CLT, art. 511, § 2º).

Conjugadas as definições, percebe-se que a associação em sindicato decorre da identidade, similaridade ou conexão de atividades e profissões (CLT, art. 570 e parágrafo único).

Por outro lado, para o efeito de enquadramento sindical, o critério adotado é o da atividade preponderante do empregador, cujo conceito é traduzido pelo disposto no § 2º do art. 581 da CLT, nestes termos:

"Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional" (CLT, art. 581, §2º).

Todavia, o parágrafo primeiro do dispositivo citado excetua:

"Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agência ou filiais, na forma do presente artigo."

A regência legal destina-se tanto às empresas prestadoras de serviços que disponibilizam pessoal para a realização de atividade-meio em favor de empresas contratantes, denominadas tomadoras de serviços, como também àquelas que possuem atividades várias e distintas.

É inegável que a carência do mercado e as novas formas de empreendimento impulsionam as empresas a diversificarem seu campo de atuação, com a contratação de empregados para inúmeras atividades laborais, com o propósito exclusivo de abocanharem maior fatia deste mercado.

Diante desta multiplicidade de atuação, é difícil aceitar que os empregados das empresas constituam categoria profissional diferenciada das já existentes.

Por isso mesmo, deve-se atentar para que sejam observados os direitos e garantias mínimas dos empregados cujas categorias estejam albergadas por normas mais favoráveis.

Nesse sentido, o Tribunal Pleno do Regional admitiu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, processo 0000396-17.2016.5.10.0000, e, no mérito, fixou a seguinte tese:

"I - O enquadramento sindical está vinculado à atividade econômica principal do empregador, não estando inserida neste conceito a prestação de serviços a terceiros.

II - Exercendo a empresa múltiplas atividades, o enquadramento sindical observará o segmento no qual o empregado trabalha, salvo quando não for possível identificar aquela preponderante e, cumulativamente, o sindicato dos trabalhadores houver celebrado convenção coletiva mais benéfica com sindicato eclético da categoria econômica."

No caso, a reclamante foi contratada pela empresa prestadora de serviço, primeira reclamada, para a função de técnico em secretariado, prestando serviços terceirizados para o Ministério da Saúde.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da reclamada, às fls. 178, revela que a atividade econômica principal refere-se a: "Instalação e manutenção elétrica".

Contudo, o objeto descrito no estatuto social da primeira reclamada (fls. 135) não deixa dúvida acerca da multiplicidade das atividades que podem vir a ser por ela desenvolvidas, inclusive locação de mão de obra temporária e fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.

Assim, competia à reclamada comprovar que a preponderância de suas atividades consiste em "instalação e manutenção elétrica" (artigo 818 da CLT c/c 373, II, do CPC).

Desse ônus, todavia, não se desincumbiu a contento.

No Direito do Trabalho vige o princípio da primazia realidade, segundo o qual, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos (Princípios de Direito do Trabalho, 2ª tiragem, Editora LTr, fls. 217).

Nada nos autos além do não realista Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, corrobora a versão patronal de que a locação de mão de obra é sua atividade secundária, cadastrada no CNAE.

Como bem avaliado pelo Juízo, **"A tese revela-se, no mínimo, contraditória, porquanto a empresa participa ativamente de processos licitatórios para fornecimento de mão de obra, inserida em atividade secundária e bastante distinta de sua atividade preponderante"** (fls. 281).

De outra parte, a reclamante exercia a função de técnico em secretariado que insere-se no objeto típico de contratos administrativos para as atividades terceirizadas.

Desse modo, não sendo possível identificar a atividade preponderante de seu empregador, o enquadramento sindical deve observar o segmento no qual o empregado trabalhava, nos termos do Verbete 76/2019 deste Regional:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXERCÍCIO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO. PARÂMETROS. (...) II - Atuando a empresa em múltiplos setores da economia, o enquadramento sindical observará o segmento no qual o empregado trabalha, salvo quando não for possível identificar a atividade preponderante de seu empregador e, cumulativamente, o sindicato dos trabalhadores houver celebrado convenção coletiva mais benéfica com sindicato eclético da categoria econômica"

Assim, correto o reconhecimento da validade e a aplicação à reclamante das CCT's firmadas pelo SINDISERVIÇOS/DF efetuado pelo Juízo originário.

PROCESSO 0000771-62.2019.5.10.0016

2.ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL AOS SUBSTITUÍDOS

Na inicial, o autor alega que, embora os empregados substituídos exerçam a função de recepcionista prestando serviços terceirizados ao INSS, passaram a ser enquadrados na CCT do SITIMME/DF, ínsita aos trabalhadores metalúrgicos, que não contempla tal função nem representa a categoria. Afirma que a primeira reclamada, visando a se sagrar vencedora na licitação, atribuiu enquadramento sindical com custos contratuais inferiores, divorciado de seu próprio objeto social. Sustenta que os substituídos passaram a sofrer prejuízos por não receberem o piso da categoria nem outras vantagens convencionais. Postula a validade das CCT' s do SINDISERVIÇOS/DF, com o pagamento das vantagens e benefícios daí decorrentes.

A primeira reclamada se defende apontando o correto enquadramento sindical às regras firmadas na CCT do SITIMME/DF, considerando a atividade preponderante da empresa em instalação e manutenção elétrica, sendo também a de maior faturamento, compondo regularmente a planilha de custos para licitação e posterior contrato administrativo de terceirização de serviços de recepção ao INSS. Pede a improcedência dos pedidos.

Como se sabe, o enquadramento sindical do empregado ocorre via de regra pela atividade preponderante da empresa. E a categoria econômica à qual se vincula socialmente a empresa é determinada pela solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas (CLT, art. 511, §1º).

No presente caso, o contrato social da primeira reclamada aponta que a empresa tem por objeto social uma vasta gama de atividades, que contempla serviços de tecnologia da informação, engenharia, construção de imóveis, obras civis e prediais, serviços de copa e limpeza, locação de automóveis, manutenção de máquinas e equipamentos elétricos, sistemas de segurança e preventivos contra incêndio, indicando também locação de mão de obra temporária e fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros (fls. 288/289).

Nesse quadro, considerando a indiscutível amplitude do objeto social, e sendo o enquadramento sindical o ponto central da arguição vestibular refutada pela empresa, cabia-lhe demonstrar que a preponderância de suas atividades situa-se primordialmente no âmbito de instalação e manutenção elétrica, como alegado, e não prestação de serviços terceirizados (CLT, art. 818; CPC, art. 373, II).

E desse ônus não se desincumbiu.

Com efeito, a primeira reclamada, ao tempo em que invoca o enquadramento sindical pela sua atividade preponderante, que considera ser instalação e manutenção elétrica, afirma que a locação de mão de obra é atividade secundária cadastrada no CNAE, razão pela qual entende, contraditoriamente, a regularidade do enquadramento dos substituídos ao SITIMME/DF.

Aliás, por tais argumentos, não soa razoável a participação empresarial em procedimento licitatório para fornecimento de mão de obra em atividade meramente secundária e totalmente distinta de sua atividade tida por preponderante.

O contrato de prestação de serviços nº 23/2019, firmado em 03.05.2019 entre os reclamados em decorrência do Pregão Eletrônico nº 06/2019, teve por objeto a "... contratação de serviços continuados de recepção com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, ..." (fls. 140/147), com nítido fornecimento de mão de obra especializada de modo terceirizado.

A função de recepcionista exercida pelos empregados substituídos e contratados pela primeira reclamada, vencedora da licitação, insere-se na dinâmica cotidiana de órgãos públicos, sendo atividade típica de contratos administrativos para atividades terceirizadas.

Ainda que se cogitasse a prevalência da preponderância empresarial alegada pela primeira reclamada, o seu imensurável objetivo social conflitaria com o enquadramento sindical em apenas uma categoria, a dos trabalhadores metalúrgicos, já que há inclusão de serviços de copa e limpeza, locação de automóveis, comércio varejista, entre tantos outros listados acima, distantes daquela caracterização profissional.

Tal circunstância mitigaria o conceito legal de categoria profissional, nos termos do art. 511, § 2º, da CLT, dispondo que: "A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional."

Nesse cenário, o enquadramento sindical dos empregados substituídos, exercentes da função de recepcionista mediante contrato de prestação de serviços terceirizados, em nada se compatibiliza com o Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico e Eletrônico do Distrito Federal - SITIMME/DF.

Ademais, os elementos constantes dos autos indicam que a empresa sucedida praticava o piso salarial da categoria previsto na CCT do SINDISERVIÇOS/DF (fls. 134/158), corroborando a tese veiculada na inicial de que a primeira reclamada submeteu-se à licitação mediante condições mais favoráveis ao menor

preço, porém, mitigando direitos trabalhistas por normas convencionais impróprias à categoria (CLT, art. 9º).

Registro, por fim, não se tratar de categoria profissional diferenciada, conforme atividades definidas pelo art. 577 da CLT, não incidindo, portanto, a hipótese da Súmula 374 do TST.

Por todo o exposto, reconheço a validade e a aplicação das CCT's firmadas pelo SINDISERVIÇOS/DF aos empregados substituídos (fls. 116), fazendo jus ao piso salarial e demais vantagens previstas na CCT 2019/2019 (fls. 84/155)

PROCESSO n.º 0000994-11.2020.5.10.0006

ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICABILIDADE DA NORMA CONVENCIONAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O magistrado sentenciante, à vista do contrato de prestação de serviços firmado entre os reclamados e embasado no Verbete deste Regional nº 76/2019, conclui pela aplicabilidade da norma coletiva da categoria profissional, qual seja, "a CCT firmada entre o sindicato autor e o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhadores Temporários e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal", conforme postulado na inicial, e condenou os reclamados, sendo o Banco do Brasil, de forma subsidiária, ao pagamento dos benefícios do plano de saúde e odontológico e diferenças de auxílio-alimentação, assim como da respectiva multa convencional no período de agosto a dezembro de 2020 (fls. 590/593).

Insurge-se a primeira reclamada contra tal decisão. Reitera seus argumentos de defesa quanto à orientação dada pelo art. 511, § 2.º e art. 570 da CLT de que o enquadramento sindical ocorre de acordo com a atividade preponderante da empresa, exceto quanto às categorias diferenciadas, que não é o caso dos autos. Aponta para o fato de que o juízo de origem considerou a multiplicidade de setores em que a empresa atua, sem contudo, observar a atividade preponderante registrada no contrato social e perante a Receita Federal - instalação e manutenção elétrica -, o que faz com que seus empregados estejam vinculados ao Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Distrito Federal e nos Estados de Goiás e Tocantins - SITIMME. Afirma ser irrelevante o tipo de trabalho executado pelo empregado ou o objeto da contratação para o enquadramento sindical. Transcreve julgados sobre a matéria. Nega a aplicação ao caso do Verbete/TRT-10.ª Região nº 76/2019 e sustenta não ser a terceirização uma atividade econômica e sim mera forma de divisão de trabalho ou atividade empresarial. Ao final, alega ter comprovado a sua vinculação ao SITIMME, ante o maior número de trabalhadores na atividade de manutenção e reparos em equipamentos elétricos. Requer, assim, seja reconhecido o SITIMME/DF como sindicato representativo da atividade preponderante da empresa (fls. 668/672).

Sem razão, contudo.

O critério utilizado para o enquadramento sindical, se o empregado não pertencer à categoria diferenciada, é o da atividade econômica preponderante do empregador, independentemente da função desempenhada pelo trabalhador. Não é a vontade das partes que efetiva o enquadramento sindical na categoria profissional e sim aquele determinado por lei (art. 511 c/c 570, CLT). Já a categoria econômica à qual se vincula socialmente a empresa é determinada pela solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas (CLT, art. 511, § 1.º).

No caso, a cláusula terceira do contrato social consolidado da primeira reclamada revela que seu objeto social abrange uma vasta gama de atividades, tais como serviços de tecnologia da informação, engenharia, construção de imóveis, obras civis e prediais, serviços de copa e limpeza, locação de automóveis, manutenção de máquinas e equipamentos elétricos, sistemas de segurança e preventivos contra incêndio, indicando também locação de mão de obra temporária e fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros (fls. 301/302).

Nesse contexto, diante da amplitude do objeto social e considerando que o enquadramento sindical é o ponto controverso da lide, cabia à empresa reclamada demonstrar que suas atividades situam-se, preponderantemente, no âmbito de instalação e manutenção elétrica, como alegado, e não prestação de serviços terceirizados, ônus do qual não se desvencilhou.

Isso porque, embora a recorrente sustente que o enquadramento sindical oriundo de sua atividade preponderante é o de instalação e manutenção elétrica, é incontroversa a sua participação em procedimento licitatório para fornecimento de mão de obra em atividade secundária e dissociada daquela que defende ser a preponderante.

No caso, o contrato de prestação de serviços 2020.7421.2482 celebrado entre os reclamados teve por objeto "... a prestação de serviços de agente administrativo" (fls. 470), com nítido fornecimento de mão de obra terceirizada.

Ressalto que, ainda que se cogitasse a preponderância empresarial alegada pela primeira reclamada, o seu objetivo social conflitaria com o enquadramento sindical em apenas uma categoria, a dos trabalhadores metalúrgicos, já que há diversos outros serviços, tais como o de copa e limpeza, locação de automóveis, comércio varejista, muito distantes da caracterização profissional alegada.

Logo, não há como amparar a tese de que a empresa vincula-se ao SITIMME - Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico do DF, GO e TO.

Aplica-se, portanto, a regra geral do item II do Verbete nº 76/2019 deste Regional, conforme fundamentação da decisão recorrida:

ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXERCÍCIO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO. PARÂMETROS. [...] II - Atuando a empresa em múltiplos setores da economia, o enquadramento sindical observará o segmento no qual o empregado trabalha, salvo quando não for possível identificar a atividade preponderante de seu empregador e, cumulativamente, o sindicato dos trabalhadores houver celebrado convenção coletiva mais benéfica com sindicato eclético da categoria econômica"

Logo, está correto o reconhecimento pelo juízo de origem da aplicabilidade das CCT's firmadas pelo SINDISERVIÇOS/DF.

Nego provimento. (Grifos acrescentados)

2.1.11. Importante registrar que no julgamento das ações acima colacionadas o TRT-10 também confirmou a condenação subsidiária dos órgãos tomadores dos serviços frente as inadequações da empresa RCS quanto ao incorreto enquadramento sindical dos empregados terceirizados alocados nas contratações.

2.1.12. Como se vê, considerando inclusive as razões apresentadas pela empresa RCS em resposta aos pedidos de diligência ([17916232](#) e [17982823](#)), a questão é controversa e comporta distintas interpretações inclusive no âmbito da Justiça Trabalhista.

(...)"

Desse modo, a partir dos apontamentos acima, considerando que:

- “A aferição do correto enquadramento sindical insere-se exclusivamente na esfera de avaliação da própria empresa, não sendo razoável supor que esta área técnica possua competência ou condições de aferir o acerto ou o desacerto da indicação da CCT mais adequada às atividades desempenhadas pela empresa, limitando-se, portanto, a presente avaliação no sentido de se verificar somente se a proponente adotou em sua planilha de custos uma norma coletiva de trabalho manifestamente dissonante das atividades principal ou secundárias contidas em seu contrato social, o que não é o caso haja vista constar no registro da empresa RCS junto à Receita Federal a informação de que a atividade principal da empresa é “43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica”
- “No preço proposto pela empresa RCS devem estar incluso todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, e que a contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos (itens 6.3 e 6.3.1 do Edital)”;
- “As diversas decisões da Justiça do Trabalho quanto a controvérsia envolvendo o seu enquadramento sindical, sugere-se alertar a empresa quanto a sua exclusiva responsabilidade por um enquadramento sindical equivocado, em especial diante da repercussão financeira de tal erro ao longo do contrato em face de eventual decisão da Justiça do Trabalho que venha a reconhecer a inadequação do enquadramento sindical realizado pela contratada.”

Alerte-se à empresa quanto a sua exclusiva responsabilidade por um enquadramento sindical equivocado, em especial diante da repercussão financeira de tal erro ao longo do contrato em face de eventual decisão da Justiça do Trabalho que venha a reconhecer a inadequação do enquadramento sindical realizado pela contratada.

- b. Conforme esclarecido pela empresa na resposta à Diligência nº 2, tendo em vista que os cargos de secretário executivo (item 4) e técnico em secretariado (item 5) são categorias profissionais diferenciadas, para estes cargos foi adotada a CCT celebrada entre o SEAC e o SIS/DF.

Nesse sentido, tendo em vista que os cargos de motoristas executivos também são considerados categorias profissionais diferenciadas (LEI Nº 13.103, DE 2 DE MARÇO DE 2015), solicita-se alteração das planilhas de custos e formação de preços elaboradas para os itens 6 e 7, adotando-se o mesmo critério adotado para os itens 4 e 5 (secretário executivo e técnico em secretariado).

- c. Quanto à planilha de custos e formação de preços, solicita-se:

MÓDULO 1 - Composição da Remuneração.

Considerando as informações apresentadas na letra b, solicita-se adequação do piso salarial dos motoristas.

MÓDULO 2 - Encargos e Benefícios.

Submódulo 2.3 (Benefícios mensais e diários)

Para os itens 5 e 6, sugere-se devidos ajustes nos valores do auxílio alimentação adotando-se o mesmo critério empregado para as secretárias executivas e técnicos em secretariado, nos termos expostos na letra b desta diligência.

MÓDULO 5 - Insumos de Mão de Obra.

Os valores mensais cotados pela licitante encontram-se significativamente acima do estimado pela Administração e, para os itens 1, 2, 3 e 5, estão também consideravelmente acima dos preços propostos pela própria empresa em outros pregões do qual ela participou e cuja descrição do conjunto do uniforme era a mesma da presente licitação:

Itens 1,2,3 e 5				
Preço proposto RCS	Preço estimado	Proposta vencedora RCS PE 10/2020-ME (Lote 5)	Proposta vencedora RCS PE 10/2020-ME (Lote 13)	Proposta vencedora RCS PE 10/2020 ME - Lote 15
R\$ 239,44	R\$ 93,36	R\$ 101,24	R\$ 101,24	R\$ 101,24

Itens 5 e 6	
Preço proposto RCS	Preço estimado
R\$473,31	R\$185,52

Dessa forma, solicita-se redução do preço proposto aos patamares apresentados na licitação promovida pelo Ministério da Economia ou a apresentação de justificativas com vistas a esclarecer a discrepância apresentada entre os preços propostos pela empresa nesta licitação e os das proposta apresentadas no PE 10/2020-ME, considerando se tratarem de conjuntos de uniformes com as mesmas características.

MÓDULO 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro.

Para os custos indiretos e lucro, na elaboração do orçamento de referência do PE nº 08/2022 foram utilizados os dados dos cadernos técnicos elaborados pela Secretaria de Gestão do Ministério da Economia que adotam os percentuais de 6,00% e 6,79% para os Custos Indiretos e o Lucro, respectivamente. Esses percentuais têm por base metodologia adotada pela FIA (Fundação Instituto de Administração) e derivam de estudos elaborados pelo Governo do Estado de SP, Ministério Público e Supremo Tribunal Federal.

Considerando que os percentuais de custos indiretos da RCS encontram-se no patamar de 7% e que os percentuais de lucro chegam a 7,68% para o cargo de técnico em secretariado e de até 12,25% para o cargo de recepcionista, solicita-se adequação dos percentuais dos itens referentes aos custos indiretos e lucro de sua planilha de custos aos percentuais máximos estabelecidos nos cadernos técnicos da SEGES/ME (Custos indiretos = 6,00% e Lucro = 6,79%).

3. Diante de tais considerações, solicita-se posicionamento quanto aos pontos relacionados nas letras a, b e c desta diligência.
4. O prazo para resposta é até o dia **12/05/2022 às 18h.**

Lidianny Almeida de Carvalho
Pregoeira